

A VIOLÊNCIA INERENTE AO SUJEITO DE DIREITO EM LOCKE

INHERENT VIOLENCE TO THE SUBJECT OF LAW IN LOCKE

Pablo Biondi*

RESUMO

O artigo apresenta o tema da violência no sujeito de direito investigando o liberalismo de John Locke. Esse filósofo oferece uma concepção de propriedade que provê um elevado status para as medidas individuais de autotutela, de tal modo que uma agressão violenta contra direitos de propriedade poderia autorizar a vítima a matar o agressor. Segundo Locke, esse tipo de violação provoca um estado de guerra entre esses indivíduos. Isso significa que o moderno sujeito jurídico porta um oblíquo direito de matar por sua propriedade, o que o qualifica como um agente social possessivo e potencialmente violento. Essa violência está enraizada no liberalismo e pode ser explicada pelas características sociais do sujeito jurídico: um ser abstrato que é qualificado como proprietário de sua própria pessoa e dos bens que ele leva livremente (contratualmente) ao mercado para pessoas livres como ele, e igualmente proprietárias das mercadorias que vendem. Espera-se que esse tipo de agente defenda seus bens contra agressões externas quando o Estado falha em prover proteção policial, e a única finalidade do Estado, numa perspectiva liberal, é o fornecimento desse serviço. Tal circunstância revela uma similaridade morfológica entre o sujeito de direito e o homem armado movido pelo autointeresse.

PALAVRAS-CHAVE: Sujeito de direito. Violência. Locke. Propriedade. Liberalismo.

ABSTRACT

The article presents the theme of violence in legal subject by investigating John Locke's liberalism. This philosopher offers a conception of property which provides a high status for individual measures of self-protection, in such a way that a violent aggression against property rights could allow the victim to kill the aggressor. According Locke, this kind of violation provokes a state of war between these individuals. This means that modern legal subject carries an oblique right to kill for his property's sake, which qualifies him as a possessive and potentially violent social agent. This violence is rooted in liberalism and can be explained by the social features of legal subject: an abstract being that is qualified as owner of his own person and the goods that he takes freely (contractually) to the market to free people like him, and equally owners of the commodities they sell. This kind of agent is supposed to defend its goods against external aggressions when state fails to provide police protection, and the only purpose of state, in a liberal perspective, is the provision of this service. Such circumstance reveals a morphological similarity between a legal subject and an armed man moved by self-interest

KEYWORDS: Legal subject. Violence. Locke. Property. Liberalism

* Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor contratado da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. E-mai: pablobiondi@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O pensamento de John Locke, indubitavelmente, traz as determinações fundamentais do sujeito de direito. Nas linhas do seu “Segundo tratado sobre o governo”, em que disserta sobre a “verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil”, o autor vai além da filosofia política e nos apresenta os contornos do moderno sujeito jurídico, em especial no tocante à sua trindade elementar: liberdade, igualdade e propriedade¹.

A reflexão filosófica de Locke coincide com a emergência do capitalismo na Inglaterra, e essa circunstância não é nada casual. O mercado capitalista engendra o homem moderno sob a máscara do sujeito de direito, configurando-se como “o lugar onde o homem realiza a sua natureza trinitária; ele afirma-se proprietário, portanto livre, portanto igual a qualquer outro proprietário” (EDELMAN, 1976, p. 129).

Essa natureza trinitária aparece a todo vapor em Locke sob a noção de direitos inatos e inalienáveis. Verificamos, de plano, uma concepção jurídica de mundo, baseada em indivíduos abstratos portadores de direitos naturais que devem ser protegidos por meio de um contrato social. A razão de ser desse acordo que origina a sociedade é a consagração da vida atomística de cada pessoa, tomando-se o acordo de vontades como parâmetro de interação social.

O consenso como base do intercâmbio interindividual reitera a igualdade entre os sujeitos, confirmando o caráter contratual da exploração capitalista, chancelando seu método exclusivamente econômico de extorsão do excedente gerado pela força de trabalho. A realização da mais-valia passa necessariamente pela liberdade mercantil do trabalhador, que surge no mercado como proprietário da mercadoria que vende, o que está imediatamente associado à propriedade sobre sua própria pessoa.

¹ Marx vislumbrava um quarto elemento, qual seja, a lógica utilitarista do indivíduo no mercado: “A esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados. E justamente porque cada um só cuida de si e nenhum do outro, realizam todos, em decorrência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência toda esperta, tão-somente a obra de sua vantagem mútua, do bem comum, do interesse geral.” (MARX, 1996a, p. 293).

Todavia, esse sujeito proprietário não atua o tempo todo pela via consensual. Em certas ocasiões, ele apela para a força bruta, coagindo seus pares a pretexto de uma autodefesa que é excepcionalmente admitida na ordem jurídica, e que se efetiva de pleno direito na teoria de Locke. Esse pensador invoca uma prerrogativa natural de autoconservação pela qual, em nome de sua propriedade, o indivíduo pode não apenas repelir uma agressão, como também matar o agressor, ainda que ele não tenha atentado diretamente contra a vida da vítima. Instaura-se, nessa hipótese, um estado de guerra entre as partes, no qual o agredido adquire o direito de destruir seu adversário.

Pretendemos demonstrar que esse recurso à violência extrema está inserido de modo oculto no sujeito de direito e na própria tradição liberal que o enaltece, caracterizando-se como um impulso secreto coercitivo que se acha eclipsado, na maioria das vezes, pela aparência volitiva das relações humanas na sociedade burguesa. No mesmo sentido, apontaremos que essa violência está atrelada ao perfil de proprietário absoluto que é próprio do sujeito jurídico.

1 SUJEITO DE DIREITO E INDIVIDUALISMO

Podemos encontrar na subjetividade jurídica, nela compreendidos “os princípios formais da igualdade e da liberdade, o princípio da autonomia da pessoa etc.” (PACHUKANIS, 2017, p. 58), a forma de expressão definitiva do indivíduo moderno, isto é, o “homem” da sociedade burguesa e dos direitos humanos. O homem abstrato e individualizado como um átomo passa a ser o centro do pensamento humano, o ponto de partida de todas as análises. E pela primeira vez na história, a organização social é concebida como uma somatória de pessoas isoladas, não como um todo orgânico.

Na polis grega ou na comuna medieval, o indivíduo não faz sentido fora da comunidade, ele só existe em função dela. Não há a figura do cidadão abstrato, do homem indeterminado. Cada pessoa só poderia existir como membro de uma dada família ou de uma cidade-estado, como na Antiguidade grega, ou como parte de uma ordem, corporação ou estamento, como na Idade Média. Muito diferente é o caso da modernidade capitalista, em que o homem se desprende de laços orgânicos e se afirma como um puro ser racional dotado de vontade.

Na era capitalista, o indivíduo passa a ser pensado como uma entidade que pré-existe ao corpo coletivo, o qual tem como única função promover a garantia dos direitos individuais, ou seja, gerar a segurança indispensável para que cada mênada humana persiga livremente os seus interesses particulares. Locke é um dos proponentes dessa concepção, visualizando um estado de natureza que antecederia o estado de sociedade e a sua autoridade política.

Temos aqui a mais nítida demarcação do paradigma individualista liberal que baliza a modernidade: os indivíduos, dotados de direitos que se fundamentam numa lei natural² – seja ela acessível pela razão humana ou compreensível pela via empírica –, convencionam a criação de um poder político que vincule igualmente a todos, promovendo a passagem da vida natural para a vida civil. E se trata precisamente de uma convenção, de um acordo deliberado de vontades. Sob o ângulo da profunda mercantilização da sociedade burguesa, é bastante coerente que a sua ata fundacional tenha a forma de um contrato, de um pacto em que as partes comprometem-se ao respeito pelos direitos naturais e inauguram um Estado subordinado a eles.

A doutrina dos direitos inatos do homem, portanto, é contratualista pois trabalha com uma concepção individualista da sociedade, supondo que ela foi de algum modo forjada para melhor servir aos seus membros individuais, quer dizer, por uma questão de conveniência ou mesmo como um mal necessário³. Na síntese marxiana, “as diversas formas de conexão social confrontam o indivíduo como simples meio para seus fins privados, como necessidade exterior” (MARX, 2011, p. 55). Esse contratualismo, conforme constatou Norberto Bobbio (2000, p. 15), representou uma verdadeira reviravolta no pensamento político, até então dominado pela lógica organicista que já mencionamos.

Também merece atenção o fato de que essa nova sociedade se organiza em torno de um contrato social, ou ao menos se apresenta dessa maneira. Os componentes desse corpo coletivo, enquanto polos contratantes, são sujeitos que se vinculam por um instrumento tipicamente jurídico: não a linhagem ou o interesse profissional, mas o contrato, o acordo de

² Era bastante difundida a noção de leis naturais, imaginadas como relações necessárias que derivariam da natureza das coisas, de modo que todos os seres teriam as suas leis: a Divindade, o mundo material, os animais, os homens etc. O mundo existente, e em especial os seres inteligentes que nele habitam, não seriam produto de uma fatalidade cega, mas antes de uma razão primitiva, de uma ordenação natural e racional que precederia as coisas (MONTESQUIEU, 2000, p. 11).

³ O abandono do estado de natureza, para Rousseau, é uma espécie de último recurso desesperado por parte dos indivíduos desassociados: “Suponho aos homens terem chegado a um ponto em que os obstáculos que atentam a sua conservação no estado natural excedem, pela sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para manter-se nesse estado. Então este estado primitivo não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse de modo de ser.” (ROUSSEAU, 1999, p. 34-35).

vontade entre as partes com vistas à produção de certos efeitos obrigacionais. Esta metáfora de inauguração da sociedade aponta para a natureza abstrata e indeterminada dos sujeitos que a compõem. Os homens são reduzidos a agentes genéricos portadores de uma vontade criadora, e é desse modo que o direito, constituído como forma particular de intercâmbio capitalista, apresenta o conjunto das relações sociais como fruto de uma convenção, atribuindo à categoria contratual a dupla função de assegurar e disfarçar a exploração da força de trabalho (GARO, 2000, p. 199). Tudo o que existe na vida social, inclusive o modo de exploração da força de trabalho, seria resultado do querer humano, da consagração das volições individuais.

Nessa ordem de considerações, o indivíduo moderno não é senão o sujeito de direito gerado pelo capitalismo e por sua estruturação mercantil, sendo que a imagem desse ente é projetada como volição pura, como se sua existência fosse uma sucessão de atos de vontade (NAVES, 2014, p. 55). Por trás dessa fenomenologia do sujeito, esconde-se a equiparação formal entre os possuidores de mercadorias, e que é potencializada pela expansão do assalariamento e pelo avanço da subsunção real do trabalho ao capital.

Examinemos as características desse indivíduo moderno na teoria de Locke, um dos maiores expoentes do liberalismo político. Nesse esforço, poderemos verificar não apenas os atributos do sujeito de direito, como também as suas pulsões imperceptíveis à primeira vista.

2 LOCKE E A CONCEPÇÃO LIBERAL DE LIBERDADE

Pode-se encontrar em Locke uma distinção entre uma liberdade natural do homem, que consiste em viver acima de qualquer autoridade legislativa e de qualquer poder superior terreno, e uma liberdade civil, própria da vida numa sociedade política, que consiste em viver sob um poder ao qual se deu consentimento – ou seja, sob um poder legislativo que expresse a aquiescência dos súditos/cidadãos em relação aos governantes (LOCKE, 1998, p. 401-402). A primeira corresponde ao hipotético estado de natureza, ao passo que a segunda diz respeito ao efetivo estado de sociedade, sendo por isso mais relevante para fins práticos.

Essa liberdade dos homens sob um governo, nos termos em que Locke a sustenta, introduz o princípio jurídico da legalidade, pois considera os indivíduos como livres para seguir sua própria vontade em tudo aquilo que não for proibido. Concebe-se uma ampla margem para a ação humana, que só será coibida se atentar contra a lei, isto é, contra a

vontade dos cidadãos representada no parlamento e transmutada em ato normativo. A proibição a uma dada conduta, assim, fundamenta-se na objetividade da lei, e não na sujeição à vontade inconstante, incerta e arbitrária de outro homem, de um monarca ou déspota com poderes absolutos. Daí a típica defesa liberal de um governo de leis no lugar de um governo de homens⁴.

Apesar de distinguir liberdade natural e liberdade civil, Locke não as enxerga como opostas. Ao contrário, ele entende a liberdade civil como uma decorrência da liberdade natural, como uma saída consciente e voluntária do estado de natureza para um estado de sociedade no qual cada indivíduo possa fruir de seus direitos com mais segurança. Mas os direitos que se pretende proteger são justamente aqueles tidos como originários da natureza humana.

Por sua natureza, uma pessoa não poderia dispor de sua própria vida, nem mesmo abdicar, por convenção ou consentimento, de sua liberdade. Ninguém poderia voluntariamente tornar-se escravo de outro homem, tampouco reconhecer um poder absoluto sobre si. Locke perfaz um raciocínio jurídico: ninguém pode conceder a outra pessoa mais poder do que tem, e como não é dado ao indivíduo tirar a própria vida ou própria liberdade, não se pode admitir que ele entregue tal poder a outrem. Sendo naturais, tais direitos são indisponíveis e inalienáveis, não é dada ao titular a faculdade de renúncia.

Se Locke não admite que um indivíduo renuncie à sua vida e à sua liberdade, é porque isso implicaria uma ruptura com a categoria do sujeito de direito, cuja presença é materialmente necessária na sociedade burguesa. Com efeito, o sujeito jurídico é inextirpável no capitalismo, ele precisa ser afirmado de todas as maneiras, inclusive na perspectiva dos direitos naturais e da razão humana abstrata.

⁴ Bobbio (2000, p. 18) entende que a proposta de um governo de leis como alternativa a um governo de homens seria oriunda da Antiguidade clássica e da Idade Média, sendo apenas retomada na época moderna sob o liberalismo. Tal compreensão é absurda, pois a noção liberal de que o poder político deve ser limitado em nome da realização de liberdades e direitos individuais só poderia surgir na modernidade capitalista. O Estado de Direito, enquanto um conjunto de mecanismos legais de contenção do exercício arbitrário do poder, a começar pela separação de poderes e pela positivação de direitos individuais, só pode existir num contexto em que a autoridade política interpela o indivíduo não mais como mero súdito, mas antes como cidadão, como um sujeito jurídico dotado de pretensões oponíveis contra o próprio Estado. Ora, tudo isso pressupõe a sociedade civil burguesa, ou seja, a divisão da sociedade numa multiplicidade de pessoas atomizadas com interesses egoísticos sob uma organização política que se pretenda imparcial, distanciada de cada agente particular. Tudo isso pressupõe, por sua vez, a divisão mercantil do trabalho e a plena difusão do assalariamento, o que só se verifica sob o capitalismo.

A vida e a liberdade aparecem na teoria de Locke como o ponto de partida natural e irrevogável para a atuação do homem como sujeito de direito. Essa figura, sendo historicamente nova, deveria ser protegida a todo custo, deveria ser poupada de toda contingência, e por isso mesmo foi identificada com a própria natureza do ser humano. Não é diferente a preocupação de Kant no século XVIII, cuja elaboração interdita a extinção voluntária da subjetividade jurídica – como no suicídio ou numa paradoxal servidão consentida. De fato, o liberalismo, em sua vertente radical, sentiu-se mais confortável para permitir que a livre ação do sujeito pudesse comprometer sua própria existência como tal apenas em meados do século XX, quando o capitalismo já estava mais do que consolidado. Referimo-nos aqui ao libertarianismo, que virtualmente admite toda e qualquer conduta de autodisposição que não afronte direitos de terceiros.

Voltemos ao nosso ponto. Locke exige que o indivíduo seja livre. Da parte do governo e dos demais cidadãos, isso significa respeitar os direitos naturais, para que cada homem seja senhor de si, reconhecendo apenas a autoridade que se legitima pelo consentimento que ele mesmo provê. Essa liberdade própria da vida em sociedade, da vida sob um governo civil, baseia-se na ideia de um acordo de vontades, o que nos faz retornar ao tema do contratualismo. Todavia, e para escaparmos de uma reflexão circular, há que se perceber que essas vontades incorporadas na noção liberal de cidadania são indissociáveis da noção de propriedade, e em particular da propriedade em sua acepção capitalista.

3 LOCKE E A PROPRIEDADE CAPITALISTA

Na filosofia de Locke (1998, p. 405-406), quer pela razão natural (direito dos homens de retirar bens da natureza para garantir sua sobrevivência), quer pela revelação bíblica, a humanidade teria um direito comum sobre a terra, um direito inato de se apropriar dela para trabalhar e coletar víveres. No entanto, exercendo sua inteligência e suas aptidões individualmente, os homens podem ter propriedade individual sobre as partes desse bem legado a todos, e sem que houvesse necessidade de um pacto expresso entre membros da comunidade. Não fosse assim, um indivíduo poderia morrer em meio à abundância que o cerca.

Para Locke, a propriedade possui um fundamento: o trabalho. Mas o trabalho só concede a uma pessoa o direito de propriedade sobre o que produz porque ela deve ser compreendida como proprietária de si mesma:

Embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza a deixou, a ela agregou, com esse trabalho, algo que exclui do direito comum dos demais homens. Por ser esse trabalho propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele pode ter direito àquilo que a esse trabalho foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e de igual qualidade deixada em comum para os demais. (LOCKE, 1998, p. 407-409).

Nessa passagem, o pensador inglês revela que a base da propriedade é o trabalho realizado pelo indivíduo que é dono de si mesmo. Se uma pessoa é dona de seu corpo, então tudo aquilo que esse corpo gerar deve pertencer a ela, do mesmo modo que os frutos de uma árvore pertencem ao proprietário da árvore. O domínio de uma coisa segue o domínio da outra, o bem acessório segue o bem principal.

Vê-se, pois, que Locke leva em conta o trabalho do indivíduo livre, proprietário de sua própria pessoa. Não se trata, portanto, de trabalho escravo ou servil, mas sim de uma atividade em que o homem age como ser livre, como uma pessoa proprietária livre que se coloca na condição de sujeito nas relações sociais, não mais como objeto de um poder arbitrário. E atuar como sujeito significa expressar vontades, tecer relações voluntárias, celebrar contratos, enfim, interagir nos marcos de um consenso formal, sem que uma parte se imponha diretamente à outra, sob pena de se ferir a igualdade jurídica.

O trabalho, presumido em Locke como trabalho livre nos termos do capitalismo, dá título à propriedade, legitimando a relação entre um indivíduo e a coisa que ele criou. A propriedade, desse modo, é avaliada na perspectiva do trabalho que se emprega para a sua manutenção. Sob o pretexto de se evitar o desperdício, entendido como o perecimento inútil de bens naturais nas mãos do homem (que seria herdeiro da natureza legada por Deus), nosso autor propõe o trabalho como a origem da propriedade justa e como a medida de sua justa utilização.

No pensamento de Locke, o perecimento inútil das posses de um homem traria injustiça à sua propriedade. A maior ou menor extensão dessas posses não conta, o que vale

moralmente é o seu emprego produtivo. Daí a necessidade do dinheiro como um instrumento durável que permite ao homem trocar os bens perecíveis. Com o dinheiro, pode-se acumular bens sem se incorrer em desperdício, e sem ferir o direito alheio de posse, já que a troca comercial é baseada no consentimento mútuo.

É claro que o simples cogitar de um limite natural à extensão da propriedade já indica as dificuldades da transição capitalista na Inglaterra, cenário distinto daquele em que o modo de produção já está estabelecido em plenitude. Vale ponderar que, pela dinâmica própria do capital, a riqueza não pode conhecer nenhum limite objetivo. Imaginar que a aplicação produtiva de recursos condiciona a legitimidade do capital significa ignorar que ele só fará tal aplicação na expectativa de um retorno suficientemente lucrativo. A produção, bem como o trabalho que a impulsiona, é apenas um meio para a valorização capitalista – um meio incontornável em última instância, mas que cada empresário tenta contornar com frequência. Locke, portanto, não traduz ainda a plena racionalidade empresarial. Por outro lado, ele nos traz um novo paradigma de propriedade, e com isso demarca uma nova era.

Expliquemo-nos. A propriedade feudal, dominante na Inglaterra desde a conquista normanda no século XI, estava invariavelmente impregnada de condicionamentos políticos, decorrentes das relações feudo-vassálicas. A terra era o principal meio de produção, provedora de alimentos e outras utilidades. Porém, a propriedade da terra era avaliada muito mais na sua extensão do que na sua produtividade. Isto porque, no feudalismo, as disputas e negociações entre as classes dominantes dão-se sempre em torno do poder político sobre um dado território. Todas as rivalidades e articulações entre as casas e dinastias medievais orbitam a ocupação de território. Pois bem: no capitalismo, há uma mudança decisiva. A terra é importante, mas o que determina o lucro é a produtividade do trabalho. Mede-se a riqueza não mais pela extensão de terras e pela capacidade de cedê-las a vassalos para sedimentar alianças miliares; a medida que passa a imperar é a da riqueza gerada pelo trabalho na forma de lucro ou de algum tipo de renda monetária. A própria invocação do dinheiro feita por Locke – reivindicando-o como um instrumento racional⁵, e não mais como uma praga diabólica ligada a comerciantes e usurários pecadores – é sintomática de uma nova era.

⁵ Crawford Macpherson observa que Locke já se referia ao dinheiro em sua função de capital, transcendendo o papel de meio de trocas e o âmbito da circulação simples. Nas palavras do autor, “o que é relevante aqui é que Locke via o dinheiro não como meramente um meio de troca, mas como capital. De fato, a sua função como meio de troca foi vista como subordinada à sua função de capital, pois em sua visão o propósito da agricultura, da indústria e do comércio era a acumulação de capital. E o propósito do capital não era prover uma renda

Um parêntese: faz-se imperioso reconhecer que Locke é um autor decididamente moderno, mas seus vínculos com o passado medieval se fazem sentir, surpreendendo pela sua persistência. A razão natural é seu guia, mas a revelação bíblica é um arrimo do qual ele parece não querer largar com tanta facilidade. Pioneira no capitalismo, a Inglaterra não lograria se desvencilhar por completo do medievo e de seus contornos. Somente a subsunção real do trabalho ao capital no final do século XVIII, sob a pomposa designação de uma revolução industrial, poderia eliminar as reminiscências pré-capitalistas do país.

Seja como for, Locke figura como um autêntico representante do pensamento burguês moderno, sendo um de seus fundadores. Com a ingenuidade dos liberais clássicos, ele desliza pelo sistema de aparências da sociedade burguesa, e por isso se deixa encantar pelos seus feitiços (ou melhor, pelos seus fetiches), romantizando as relações burguesas de propriedade. Desde a crítica da economia política conduzida por Marx, temos condições de perceber que trabalho e propriedade são grandezas que se opõem. Com efeito, pensar a riqueza capitalista como fruto do labor pessoal é incorrer num típico engano ideológico. Contrariamente à mitologia do liberalismo, o trabalho cria propriedade para o capital, e o capital, sendo domínio sobre os meios de produção, suga o trabalho excedente dos despossuídos:

Originalmente, o direito de propriedade apareceu-nos fundado sobre o próprio trabalho. Pelo menos tinha de valer essa suposição, já que somente se defrontam possuidores de mercadorias com iguais direitos, e o meio de apropriação de mercadoria alheia porém é apenas a alienação da própria mercadoria e esta pode ser produzida apenas mediante trabalho. A propriedade aparece agora, do lado do capitalista, como direito de apropriar-se de trabalho alheio não pago ou de seu produto; do lado do trabalhador, como impossibilidade de apropriar-se de seu próprio produto. A separação entre propriedade e trabalho torna-se consequência necessária de uma lei que, aparentemente, se originava em sua identidade. (MARX, 1996b, p. 217).

4 VIOLÊNCIA E PROPRIEDADE

A consagração do direito de propriedade como um direito natural, para Locke, legitima a sua defesa com meios violentos. Assim ocorre porque a propriedade, segundo o filósofo britânico, é mais do que o mero patrimônio do indivíduo. Trata-se de toda uma esfera de interesses oriunda de direitos irrenunciáveis, e que abarca, nessas condições, outros direitos

consumível para seus donos, mas gerar mais capital pelo investimento lucrativo” (MACPHERSON, 1990, p. 207, tradução nossa).

além daqueles estritamente patrimoniais, como a vida e a liberdade. É o que se percebe quando o autor afirma que os homens “se encontram reunidos ou projetam unir-se para a *mútua* conservação de suas vidas, liberdades e bens, aos quais atribuo o termo genérico de *propriedade*” (LOCKE, 1998, p. 495).

Tal concepção foi desenvolvida mais amplamente pela filosofia ética libertária, particularmente por Robert Nozick (1991, p. 73), para quem um indivíduo determinado estaria circunscrito num espaço moral particular, numa esfera de interesses decorrente da propriedade absoluta sobre sua própria pessoa. No plano ético, infere-se que cada um pode fazer a si mesmo algo que, caso fosse feito por outrem, implicaria uma violação de sua fronteira de interesses particulares, a menos que houvesse expressa autorização nesse sentido. A concordância, assim, abre a fronteira individual e se coloca como medida da justiça dos comportamentos.

Enquanto agente ético, o indivíduo vislumbrado por Locke é um ser proprietário por excelência, e que se habilita para ser dono de objetos por se qualificar, em caráter preliminar, como dono de si mesmo. Esta é uma característica comum a todos os sujeitos de direito. Pachukanis (2017, p. 150) salienta que “o sujeito jurídico é o abstrato possuidor de mercadorias elevado às nuvens”, é um proprietário que se faz reconhecer como tal nas trocas mercantis generalizadas, juntamente com seus pares e num processo recíproco. É imperioso que cada possuidor de mercadorias seja tido como proprietário legítimo do bem que oferece, pois ninguém pode ceder mais direitos do que tem.

Não apenas o indivíduo emerge como um sujeito proprietário, mas também a propriedade sobre os objetos, a faculdade de se dispor sobre eles, surge como uma categoria jurídica plena, reiterada em contratos presentes em todos os aspectos da vida social e consagrada pela noção moderna de “direitos reais”, ao que se soma a elevação do direito de propriedade sobre a posse de fato:

De maneira correspondente, a propriedade capitalista burguesa deixa de ser uma posse precária, instável, puramente factual, que em qualquer momento pode ser contestada e tem que ser defendida com uma arma nas mãos. Ela se transforma num direito absoluto, inabalável, que segue a coisa por toda parte, aonde quer que o acaso possa levá-la, e que, desde que a civilização burguesa confirmou sua dominação sobre todo o globo terrestre, é defendida em qualquer canto seu por leis, pela polícia e pelos tribunais. (PACHUKANIS, 2017, p. 144).

Nota-se que, sob o capitalismo, a propriedade não muda apenas de conteúdo, mas também assume a forma definitiva em que a conhecemos, ela se reveste desse caráter abstrato e absoluto, distinguindo-se da mera posse. A propriedade é pensada como um vínculo inviolável entre o indivíduo e a coisa, entre sujeito e objeto, de sorte que a sua titularidade só poderia passar legitimamente a outra pessoa por meio de uma operação volitiva⁶ (um contrato ou uma doação).

Ainda assim, o moderno direito de propriedade não exclui totalmente a defesa violenta da posse, como se infere das previsões legais de admissibilidade da autotutela possessória. Para Locke, aliás, a elevação da propriedade ao patamar de direito natural e absoluto conduziria a um direito de autoconservação por parte do indivíduo, e que tornaria legítimo o uso da força privada para tal fim. Mais do que isso: a afronta ao domínio do proprietário sobre um bem que lhe pertence, se for baseada numa ação coercitiva (como o roubo), lançaria um estado de guerra entre as partes.

O estado de guerra, segundo Locke, é um estado de inimizade e destruição no qual as partes expõem mutuamente suas próprias vidas ao poder alheio. Com base no direito à autoconservação, é razoável e justo que um indivíduo possa destruir quem representa uma ameaça para ele, tanto quanto dar cabo de uma fera que poderia devorá-lo. Num cenário desse tipo, estaria em jogo mais do que o patrimônio da pessoa ameaçada: quem tenta submeter uma pessoa a um poder absoluto, como um ladrão armado que adquire poder de vida e de morte sobre a vítima, declara contra ela um propósito contrário à sua existência, dispondo-se dela de forma arbitrária. A sujeição total retira a liberdade do indivíduo e abre caminho para a retirada de tudo que lhe diz respeito, e por isso é um ato de guerra que pode ser respondido de modo letal. Eis o rigor punitivo proposto pelo iluminista britânico:

Isso torna legítimo um homem *matar um ladrão* que não lhe tenha causado nenhum ferimento nem tenha declarado contra sua vida intenção alguma além da de colocá-lo sob seu poder mediante o uso da força para tirar-lhe o dinheiro ou o que mais lhe aprouver; pois, se ele faz uso da força, quando não tem direito algum, para colocá-lo sob seu poder – seja por que pretexto for –, não tenho razão alguma para supor que aquele que me *toma a liberdade* não me tomaria todo o resto, quando me tivesse sob seu poder. Logo, é legítimo para mim tratá-lo como alguém que se coloca em *estado de guerra* comigo, ou seja, matá-lo se disso for capaz – pois a tal perigo se

⁶ Eventualmente, a transmissão da propriedade pode ser afastada sem o concurso da vontade do indivíduo. É o caso das desapropriações de direito administrativo. Nessa situação, prevalece a autoridade do Estado sobre o cidadão, mas este recebe uma indenização em contrapartida, isto é, um valor equivalente em dinheiro. Quando a forma jurídica não aparece na abstração da vontade, ela aparece na relação de equivalência que se espelha nas trocas.

expõe, justamente, todo aquele que introduz um estado de guerra e nele é o agressor. (LOCKE, 1998, p. 397).

Numa guerra, o ato de matar alguém é uma conduta ordinária, quando não uma obrigação. O estado de beligerância é o momento da máxima violência e do máximo perigo, já que a todo instante se corre risco de vida. Ora, o que Locke nos sugere é que a ofensa a um direito de propriedade estabelece essa situação entre os oponentes. É como se essa ofensa rompesse a paz original entre dois indivíduos e criasse para a vítima um autêntico direito de dispor em caráter absoluto sobre a vida do agressor, à revelia mesmo de certas noções de proporcionalidade.

Matar alguém em nome da propriedade de um bem é, pois, um impulso violento do sujeito de direito que já aparecia como prática legítima em Locke, e que, inevitavelmente, nos remete à cultura armamentista dos Estados Unidos – um país que não só nasceu sob um capitalismo puro⁷, como conheceu o máximo amadurecimento dessas relações de produção. A imagem do homem armado e pronto para expulsar invasores de seus domínios retrata não apenas a alma da “América profunda”, como também uma face oculta da forma jurídica.

Pachukanis (2017, p. 147) postula que “o sujeito jurídico, com a esfera de dominação jurídica que se estende ao seu redor, é morfológicamente precedido pelo indivíduo armado”, ou com mais frequência “pelo grupo de pessoas, clã, horda, tribo, capaz de, na disputa, no combate, defender aquilo que representa a condição de sua existência”. Conclui-se daí que, no nível morfológico, há uma semelhança entre o sujeito de direito e o indivíduo armado, habilitado para a autotutela. Em ambos os casos, há uma esfera particular de interesses a ser preservada pela força, mesmo que, na época moderna, essa força seja utilizada preferencialmente por um aparato estatal com ares de imparcialidade.

Quando a função da coerção “não é organizada e não é da incumbência do aparato especial que se coloca acima das partes, ela surge na forma da assim chamada ‘reciprocidade’” (PACHUKANIS, 2017, p. 195). Os agentes individuais podem, subsidiariamente, aplicar uma violência recíproca contra os outros. E mesmo que as legislações contemporâneas não cheguem a propor, na maioria dos casos, um direito de se matar um ladrão, pode-se observar uma espécie de senso comum popular que reconhece ao menos a moralidade de tal direito. Os criminosos que violam a propriedade alheia, de acordo

⁷ Marx (2011, p. 36) refere-se aos Estados Unidos como “um país em que a sociedade burguesa não se desenvolveu sobre a base do feudalismo, mas começou a partir de si mesma”.

com uma percepção muito difundida, deveriam responder com suas vidas, o que poderia se dar tanto pela autoridade policial quanto pelas próprias mãos do lesado. Esse “trunfo” do rigor de Locke em plena época contemporânea revela uma concepção que de algum modo é inseparável do sujeito de direito, a saber: a violação das suas fronteiras individuais de interesse pode exigir não só uma compensação pelo dano (restituição ou pagamento de equivalente), mas muitas vezes uma purgação severa, eventualmente a morte como pena desejável.

Em sua lógica de equivalência, o direito penal sempre propõe algum tipo de proporcionalidade entre o dano causado pela conduta criminosa e a sanção. No entanto, essa lógica parece não bastar para os anseios morais da subjetividade jurídica. O roubo é a negação não só da propriedade, mas também da liberdade, e por isso parece ser a negação do próprio homem como ser livre e proprietário por natureza. É um atentado à pessoa, muito mais do que à coisa. Pela moral burguesa, potência dominante também entre as massas populares, o roubo ganha feições sacrílegas, pois fere diversas formas sociais capitalistas a um só tempo: liberdade, igualdade, propriedade, trabalho etc. A punição sobre aquele, no plano ideológico, deve exceder a noção de dano. O ladrão, nesse modo de ver, declarou guerra ao cidadão legítimo, rompeu o sagrado contrato social, e por isso deve ser combatido como um inimigo.

Não se pode esquecer que, pelo prisma hegemônico do liberalismo, a sociedade é uma construção abstrata a serviço do indivíduo, e que só se constituiu por uma questão de conveniência. Locke, um dos primeiros contratualistas, pensava que a vida social organizada só tinha sentido quando liberava os indivíduos dos temores e perigos que seriam próprios do estado de natureza. Mesmo que tal estado já contivesse em si todos os direitos naturais, a melhor maneira de protegê-los seria por meio de uma autoridade centralizada e orientada pelo critério da legalidade. Mas se essa autoridade, como a própria comunidade, é apenas um meio para a realização de um fim (a fruição privada dos direitos), então não se poderia censurar o homem que, agindo individualmente, sem recorrer ao Estado, chegasse a esse resultado.

Sendo assim, o sujeito de direito está sempre pronto para impor o respeito às suas fronteiras de forma direta e individualizada, até porque o meio mais usual (a autoridade pública) pode falhar. Em alguns contextos, aliás, ela é completamente distante, cedendo lugar às vias de fato por parte do indivíduo. O “Velho Oeste” norte-americano no século XIX, tema de todo um gênero cinematográfico, é a clássica ambientação de proprietários armados numa terra sem lei, dos seus conflitos com outros proprietários ou com bandidos. O gênero *western*,

nesse sentido, é uma apoteose estética do indivíduo moderno num tipo de estado de natureza que comumente se converte em estado de guerra, mas que, de qualquer maneira, afirma a primazia do homem (também como ser masculino e como homem branco) sobre os seus inimigos, repelindo o assédio às suas posses ou buscando a desforra por um mal sofrido.

A “jurisdição recíproca” de que falava Locke (1998, p. 381) no tocante ao estado de natureza, ou seja, o nivelamento natural entre indivíduos igualmente portadores do direito de punir transgressões, poderia ser pensada como a tendência de intercâmbio jurídico entre os sujeitos de direito na ausência do poder público organizado. Pode-se imaginar uma vocação secreta desse sujeito: em condições de normalidade, ele peleja nos tribunais como um cidadão respeitável, mas porta em si a faceta obscura, íntima, de um *cowboy* munido de um rifle e disposto a atirar naqueles que invadem o seu espaço, a sua zona de indivíduo proprietário. Talvez a atratividade do gênero *western* esteja, ao menos em parte, ligada a essa pulsão ancestral de violência que habita a subjetividade jurídica⁸.

Não pretendemos ignorar que, na estruturação da relação mercantil, a violência privada deve ser deixada de lado, sob pena de descaracterização da igualdade entre os contratantes. Esse elemento é central na leitura pachukaniana, como se sabe. Contudo, antes de oferecer uma mercadoria no circuito de trocas, o sujeito de direito deve manter a sua posse. Se o Estado não pode prover segurança suficiente para tanto, é o próprio agente que incorpora a função de poder, impondo a sua propriedade contra aqueles que venham a afrontá-la:

Para que uma mercadoria seja significativamente “minha-não-sua” – o que é, em último grau, central para o fato de que é uma mercadoria para ser trocada – algumas capacidades enérgicas estão subentendidas. Se não houvesse nada para defender o seu “pertencimento a mim”, não haveria nada para detê-la de se tornar “sua”, e então ela não seria mais uma mercadoria, como eu não a estaria trocando. A coerção está implícita. (MIÉVILLE, 2005, p. 126, tradução nossa).

Cabe, porém, uma ressalva. Diferentemente de China Miéville, e procurando uma maior proximidade junto a Pachukanis, opinamos que essa coerção implícita no intercâmbio

⁸ Esse gênero transcende o período histórico da ocupação territorial capitalista da região oeste da América do Norte, não se limitando às terras inóspitas e de frágil autoridade centralizada. A luta do indivíduo armado contra os inimigos que o rodeiam aparece também, na produção cinematográfica, em ambientações metropolitanas. Essa face oculta e violenta do sujeito de direito não está fadada a se manifestar apenas em situações extremas, e os EUA, nesse sentido, possuem uma larga tradição de uso privado da força. A formação do capital monopolista estadunidense e o seu enraizamento industrial são historicamente inseparáveis do financiamento de grupos profissionais de fura-greves e mercenários, que atuavam como verdadeiros bandos armados contra o movimento operário do país.

mercantil só pode ter um caráter subsidiário. A preponderância que se verifica é a da coerção externa aos sujeitos e organizada na forma política estatal. Não por acaso, a realização dos conflitos tão somente por meio da reciprocidade, é dizer, sem a intervenção de um poder impessoal exterior, engendra a forma jurídica num grau mais precário de desenvolvimento, aquém de suas possibilidades diante de um conteúdo mais propício⁹.

À GUIA DE CONCLUSÃO

O sujeito de direito é sempre um indivíduo igualado aos demais, situado num mesmo patamar, desconhecendo hierarquias aristocráticas. A imposição de força sobre esse sujeito, portanto, não poderia se dar, em princípio, por um de seus pares. O Estado emerge como poder público legitimado para coagir os cidadãos segundo a legalidade. Mesmo assim, há uma violência interna ao sujeito que se manifesta ideologicamente em situações de ameaça à propriedade, e que não deixa de aparecer também nas formas legais de autotutela. Em alguma medida, o proprietário pode utilizar-se de uma força pessoal e unilateral para fazer valer sua condição de proprietário.

Pudemos encontrar algumas pistas desses atributos sociais na elaboração filosófica de John Locke em plena aurora do capitalismo. Se a sociedade é imaginada como um poder organizado unicamente para proteger os direitos naturais do indivíduo, então a autotutela significa apenas o cumprimento privado de um papel que caberia ao Estado, ou seja, a realização particular da mesmíssima finalidade. Sendo apenas um meio, não admira que o Estado possa ser substituído pela imposição soberana do sujeito de direito numa situação de necessidade.

⁹ Num estudo que contemplou, em parte, o tema do direito internacional, tivemos a oportunidade de refutar algumas críticas indevidas de Miéville a Pachukanis, por mais que o autor contemporâneo tenha os seus méritos. Naquela ocasião, sustentamos o seguinte: “[...] se há um instante máximo de florescimento da forma jurídica, é porque há ocasiões ou circunstâncias em que ela se desenvolve de maneira contida, isto é, aquém de sua inteira potencialidade. O direito não é uma moldura inflexível e indiferente ao seu conteúdo, como se lograsse uma eficácia uniforme sobre todas as repartições da existência social. Na verdade, nós o veremos mais “à vontade” no ambiente privado, no universo dos proprietários privados, e com menos conforto no bojo do Estado (o direito público em suas diversas ramificações); e a sua expressão será ainda mais imperfeita no campo internacional, onde a autotutela dos interesses é muito comum e onde não há uma jurisdição irresistível: em sua soberania, os entes estatais só se sujeitam a tribunais internacionais se assim consentirem, muito diferente do que sucede em nível nacional, onde jamais é dado ao jurisdicionado aquiescer ou não com a tutela judicial.” (BIONDI, 2017, p. 82).

Constata-se, pois, que as tendências violentas presentes na sociedade burguesa – não em relação à criminalidade, que é outro problema, mas da parte dos “cidadãos de bem” – possuem raízes na forma jurídica e no liberalismo que a inspira. O indivíduo proprietário armado não é expressão de um “fascismo”, termo este que se encontra levemente banalizado nos dias de hoje, mas antes de forças oriundas das próprias profundezas do modelo liberal.

REFERÊNCIAS

BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Tradução Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

GARO, Isabelle. **Marx, une critique de la philosophie**. Paris: Éditions du Seuil, 2000.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACPHERSON, Crawford. **The political theory of possessive individualism**: Hobbes to Locke. Oxford: Oxford University Press, 1990.

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Tradução Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política, l. I, t. I. Tradução Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996a.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política, l. I, t. II. Tradução Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996b.

MIÉVILLE, China. **Between equal rights**: a marxist theory of international law. Leiden: Brill Academic Publishers, 2005.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2014.

NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e Ensaios escolhidos (1921-1929)**. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios de direito político**. Tradução Antônio de P. Machado. 19. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.